

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 17 da Lei n.º 8.429/92, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 182/14 – MPRJ n.º 201400569336), vem, com fulcro no art. 178, inciso I; da Lei 13.105/15, e cumprindo determinação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de rito ordinário

e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA (nome fantasia “Cine Araújo”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.608.600/0027-64, sito à Avenida Dr. Silvio Bastos Tavares, n.º 316/338, loja 106, 1º piso, Parque Leopoldina, CEP: 28051-250, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que adiante são expostos:

PREAMBULARMENTE

Não possui este Órgão a informação acerca do endereço eletrônico do primeiro demandado, não sendo possível assim, cumprir a exigência num primeiro momento, do mandamento contido no enunciado do artigo 319, inciso II do CPC/15.

Todavia, o próprio texto legal processual, prevê que nessas hipóteses, não frustrando a possibilidade da citação, tal forma pode ser relativizada, é o que dispõe o art. 319, §2º do CPC.

Desta forma, não há que se falar em juízo negativo de admissibilidade.

DOS FATOS

O inquérito civil que a esta serve de base teve origem na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Campos, que promoveu seu arquivamento, mas não obteve homologação do Conselho Superior do Ministério Público, razão pela qual foi remetido para este órgão tabelar (fls. 72/76 e 79/84).

Analisando os autos, o signatário concluiu que as diligências já realizadas são suficientes para a formação de seu convencimento em sentido diverso do colega, como será adiante demonstrado.

A empresa ré opera os cinemas do Shopping Boulevard sob o nome fantasia Cine Araújo, um dos maiores da cidade.

A presente demanda trata de lesão ao consumidor devido à proibição da entrada de expectadores portando alimentos adquiridos

fora da lanchonete do próprio cinema, o que dissimula uma venda casada e limita a liberdade de escolha do consumidor, contrariando o disposto no artigo 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor

Esclarecimentos da empresa MSA Cinematográfica Ltda, ora ré e responsável pelo cinema em questão, no sentido de que há norma que impede o ingresso de consumidores nas salas de exibição portando gêneros alimentícios que não sejam vendidos em suas dependências, que a proibição diz respeito às limitações de tempo de limpeza entre uma sessão e outra, que produtos similares aos comercializados no local são permitidos (fls. 07).

Em outra ocasião, a empresa ré manifestou não ter interesse em celebrar TAC com o Ministério Público por entender que a limitação exposta em suas salas de exibição não acarreta danos aos consumidores. Junta sentenças proferidas em processos individuais nos quais foi ré, que acataram sua tese defensiva e julgaram improcedentes o pedido dos autores (fls. 24/61).

Diligência realizada pelo GAP confirmou a proibição de forma declarada no local (fls. 64/69).

Neste contexto, entende o signatário abusiva a prática de dissimular a venda casada sob o argumento trazido pela empresa ré, de que seria por uma questão de higiene.

Ao impedir o ingresso de produtos diversos do que comercializa, há suspeita de restrição a liberdade de escolha do consumidor. Afinal, o consumidor fica proibido de consumir produtos que não esteja à venda nas dependências do cinema. O estabelecimento, portanto, realiza a escolha pelo consumidor.

Há evidências de dissimulação para que seus produtos sejam adquiridos sejam adquiridos pelos espectadores, eis que por uma questão de funcionalidade, acabaria sendo mais prático comprar o mesmo produto nas dependências do próprio cinema do que em outro estabelecimento. Tal prática acabaria por funcionar como um induzimento inconsciente do consumidor escolher a lanchonete do cinema, já que sabe correr o risco de ter seu alimento barrado se estiver em desconformidade e passar por constrangimento.

Destarte, o argumento de higiene não merece prosperar, tendo em vista que qualquer tipo de alimento, mesmo os vendidos na lanchonete, podem deixar rastros de sujeira.

Deste modo, há prática abusiva com lesão aos artigos 6, II e 39, I, ambos do CDC.

Dessa forma, com a vedação de entrada dos consumidores com alimento e/ou bebida, só lhe restam as mercadorias vendidas pela requerida.

Restabelecer o direito do consumidor é que se busca com a atuação da função Jurisdicional.

DO ESTEIO JURÍDICO

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC.

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.¹

Os fatos acima narrados demonstram que os réus fazem tabula rasa de um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito de escolha:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações**;²

Ao violar o direito de escolha do consumidor por um produto que entender melhor e a preços mais interessantes, a requerida também incide em uma prática abusiva, haja vista que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor traz um rol meramente exemplificativo, consoante o disposto em seu caput.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas** (grifo nosso).

Neste contexto, o abuso da requerida se revela justamente no fato de tolher a escolha do consumidor, que sempre ficará obrigado a consumir os produtos comercializados no interior do cinema.

¹ Lei n.º 8079/90, art. 4º.

² Lei n.º 8079/90, art. 6º.

Além disso, acarreta um prejuízo ao consumidor, ao ter que descartar o alimento adquirido anteriormente para poder acessar as dependências do cinema.

O STJ, inclusive, se pronunciou recentemente sobre o assunto:

*“Extrai-se da inicial que a atividade da empresa ora recorrente não se resume à mera exibição de filmes, já que paralelamente explora serviços de lanchonete, na qual aliena alimentos, tais como pipoca, doces, água e refrigerantes, impedindo categoricamente a entrada de consumidores em suas salas de cinema com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros. Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento. Portanto, de forma indireta, veda o ingresso dos consumidores em suas salas de exibição de filmes cinematográficos com produtos alimentícios que não os fornecidos pela recorrente”.*³

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, em razão da parte ré explorar atividade rotineira na vida da população, com possível lesão recorrente, ante a dolosa postura de impedir a entrada do consumidor com outros alimentos senão os comercializados pela ré, faz-se necessário que tal proibição seja suspensa, sob pena de paralisação de suas atividades, na salvaguarda de interesses gerais em detrimento do privado.

³ Resp 1.331.948 –SP (2012/0132555-6) julgado e, 14.02.2016 e publicado no DJe em 05.09.16

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, **a abstenção de proibir a entrada dos consumidores com qualquer tipo de alimento.**

Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com provocação da atuação deste *parquet* em decorrência da representação realizada, bem como nas declarações colhidas ao longo da inquisição, da qual resulta a constatação de que o estabelecimento está cometendo prática abusiva, conforme demonstrado documentalmente de maneira farta nos autos e confirmada pelo réu em todas as manifestações acostadas.

E o *periculum in mora* resulta da continuidade das atividades desenvolvidas pelos réus em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, sendo notadamente um dos cinemas mais frequentados da cidade, sendo recorrente a lesão e quase impossível a reparação posterior do direito violado.

Em face disso, postula o *Parquet* a liminar *inaudita altera pars* em tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossigam lesando consumidores, no sentido de que seja determinado que se abstenha, imediatamente, de realizar a proibição abusiva e ilegal de consumidores com quaisquer outros alimentos adquiridos fora do estabelecimento, bem como que se abstenha de ostentar cartazes proibitivos.

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada consumidor barrado.

Outrossim, requer seja a ré condenada a afixar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cartazes visíveis na entrada de suas salas, na bilheteria e em sua lanchonete, anunciando a possibilidade de ingresso nos cinemas portando alimentos próprios por parte de seus usuários, já que a tutela buscada visa a estabelecer comportamento diverso do que o que vem até agora sendo adotado.

Caso não entenda pela urgência, o que se cogita para fins meramente argumentativos, requer-se subsidiariamente de modo eventual, a concessão da técnica antecipatória pela evidência – art. 311 do CPC –, ante a farta existência de prova documentada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que respalda o presente pedido e vai transcrita nesta diligência.

Contudo, ante o permissivo cabível ser o inciso IV do art. 311 do CPC e, este exigir manifestação prévia do demandado, não especificando o momento processual para tal, requer-se na eventualidade a determinação para prestar informações ao Juízo ou, designação de audiência especial com tal fim.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS COGNITIVOS FINAIS

Pede e requer o Ministério Público:

- 1) A citação do réu para integrar a relação processual, querendo, comparecerem à audiência prevista no art.

334 do CPC e posteriormente apresentar resposta, no prazo legal e sob pena de respectivamente, multa e posterior aplicação da revelia;

2) A procedência do pedido ora formulado, no sentido de que o réu seja condenado:

- I. A obrigação de não fazer, consistente em se abster de impedir a entrada e o consumo pelos consumidores de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no estabelecimento, isto sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por consumidor barrado, em caso de descumprimento da medida, confirmando-se, deste modo, a tutela de urgência que se espera alcançar ou ainda eventualmente a de evidência.
- II. À obrigação de restituir o valor do ingresso e das vitualhas compradas em sua lanchonete própria, em dobro, aos consumidores ludibriados com o procedimento da empresa, questionado nesta demanda, aos quais caberão ulterior liquidação e execução individual da sentença que assim o reconhecer;
- III. À obrigação de indenizar tais consumidores pelos danos materiais e morais suportados, cabendo-lhes, também, ulteriormente, liquidar e executar a sentença que assim reconhecer;
- IV. À obrigação de indenização pelo dano moral coletivo, consoante exposto nesta diligência, ficando os valores deste e dos outros danos morais entregues ao prudente arbítrio de V. Ex^a;

- V. À manutenção dos cartazes indicativos da possibilidade de ingresso nas salas com alimento e bebida próprias, pelo prazo estabelecido no pedido de tutela de urgência.
- 3) A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
 - 4) A inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos aludidos no artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor
 - 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais, nos termos do art. 180 do CPC.
 - 6) Esclarece que não se opõe à realização da audiência de Conciliação e Mediação.
 - 7) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú nº: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal da ré, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o

mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação, estima-se o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Campos dos Goytacazes, 23 de março de 2017.



MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça